

REGULAMENTO (CEE) Nº 725/87 DA COMISSÃO**de 13 de Março de 1987****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 670/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 64 de 7. 3. 1987, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Março de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)			
		corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	III. Em trincas	0	0	0	0